FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTATÍSTICO — GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO

— Os estatísticos fazem jus à gratificação de nível universitário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ely Corrêa da Silva e outros *versus* Fazenda do Estado
Embargos infringentes n.º 189.647 — Relator: Sr. Desembargador MACEDO DE CAMPOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes número 189.647, da comarca de São Paulo, em que são embargantes Ely Corrêa da Silva e outros, sendo embargada a Fazenda do Estado: Acordam, em Primeiro Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, receber os embargos.

Ely Corrêa da Silva e outros, esta-

tísticos, propuseram contra a Fazenda do Estado ação ordinária visando a receber a gratificação chamada de nível universitário, com fundamento no § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 10.7.1968, a partir deste diploma, acrescida de juros, honorários advocatícios e custas.

A ação foi julgada improcedente, condenados os autores nas custas e verba honorária de 10% sobre o valor da causa. Estes apelaram e a Segunda Câmara Civil deste Tribunal houve por bem negar provimento ao recurso e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Foram votos vencedores os dos ilustros Des. Almeida Bicudo e J. M. Arruda, que entenderam ser a melhor interpretação do aludido dispositivo, a no sentido de que apenas uniformizou-se em 40% o percentual da gratificação, sem ampliá-la a outras categorias de funcionários.

Entretanto, votou vencido o ínclito Des. Carmo Pinto que dava provimento à apelação para julgar procedente a ação nos termos pedidos, com honorários de advogado na base de 15% sobre os montantes dos atrasados que fossem apurados em execução.

Daí os presentes embargos regularmente processados, com pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado pela rejeição.

É o relatório.

Com a devida vênia da ilustrada maioria, acolhem-se os embargos nos termos e para os fins do erudito voto vencido.

Pretende-se, em última análise, objetivar-se o alcance do § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 10.168 no que concerne à gratificação do cargo ou função de estatístico.

Como bem ficou observado no voto vencido a aceitação da tese fazendária levaria a solução contraditória, pois em verdade foi mal redigido o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 10.168, que deverá ser lido da seguinte forma: "Aos ocupantes de cargos abrangidos por este artigo, será uniformemente calculada em 40% a gratificação concedida pelos arts. 13 e 15 da Lei número 7.717..."

Portanto, a intenção do legislador não foi abranger apenas os que pela Lei n.º 7.717 já tinham recebido o nível universitário. Ao ampliar as categorias apontadas na Lei n.º 7.717, enumerando cargos e funções de nível universitário, acrescentando outros, como bibliotecário e estatístico, não seria compreensível fossem estes (os cargos) excluídos da gratificação que outorgou.

Em verdade o art. 2.º da Lei número 10.168, de 10.7.1968, determinou a aplicação da escala de vencimentos prevista em seu art. 1.º, não só aos cargos e funções do magistério superior, como também àqueles preconizados pelo n.º II, mencionado taxativamente o de estatístico.

Não estando o de estatístico, incluído pela Lei estadual n.º 7.717, de 1963, entre os cargos de nível universitário, passou a depender a profissão, posteriormente à Lei federal n.º 4.739, de 15.7.1965, "de diploma de conclusão de curso superior de estatística", respeitada a posição dos que já exercessem a função e solicitassem registro. E a Lei n.º 10.168 foi a coroação das situações já mencionadas.

A interpretação literal do dispositivo levaria ao absurdo de negar-se gratificação de nível universitário a cargos e funções que só podem ter como ocupantes pessoal de nível universitário.

Ademais, ainda que esta argumentação não passasse de meras considerações de ordem acadêmica, restaria a ser defendido o princípio da isonomia.

Incontáveis foram as decisões judiciais reconhecendo que nas situações paritárias deve haver igualdade de tratamento.

Assim, conferindo à lei federal caráter universitário reconhecido por lei estadual, não se vê como possa o Es-

tado negar gratificação de nível universitário concedido às carreiras universitárias.

Com a *maxima venia* aos cultos subscritores do voto vencedor acolhem-se os embargos nos estritos termos do voto vencido de fls.

São Paulo, 13 de abril de 1971. Góes Nobre, Presidente. Macedo de Campos, Relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Desembargadores Cunha Camargo e Carmo Pinto e, com votos vencidos os Des. Almeida Bucido e J. M. Arruda.